LEI Nº 2.269 DE 13 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988; no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e no Inciso II, § 2º e caput do art. 78 da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti - Estado do Rio de Janeiro, as diretrizes gerais que nortearão a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício 2022, compreendendo:

I -Metas Fiscais;

II -Prioridades da Administração Municipal;

III -Estrutura dos Orçamentos;

IV -Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município;

V -Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

VI -Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

VII -Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e

VIII -Disposições Gerais.

Capítulo II
Metas Fiscais

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, as metas fiscais de receitas e despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, serão evidenciados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com as orientações da Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelos Fundos e Autarquia que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais apresenta a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e informa as medidas a serem adotadas no caso de se concretizarem, em atenção ao previsto no § 3º do art. 4º da LRF, tendo sido organizado nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 577/2008-STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais referidos nos art. 2º e 4º desta Lei constituem-se dos seguintes Demonstrativos:

Anexo de Riscos Fiscais

Riscos Fiscais e Providências.

Anexo de Metas Fiscais

I - Metas Anuais;

II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV-Evolução do Patrimônio Líquido;

V- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI -Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII -Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos Consolidados referidos neste artigo constituirão as Metas Fiscais do Município.

Capítulo III
Prioridades da Administração Municipal

Art. 6º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 se coadunarão com as demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025 e, consoantes às diretrizes e prioridades do Plano Diretor da Cidade de São João de Meriti, em atenção ao disposto no art. 2º §1º da Lei Complementar Nº 89/2006,compatíveis com os objetivos e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual de 2022 serão alocados de forma a assegurar o alcance das metas e prioridades da Administração Pública estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, limitação à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022 o Poder Executivo poderá adequar as metas e prioridades constantes dos anexos desta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - Durante o prazo de apreciação da proposta orçamentária pela Câmara Municipal, caso surjam demandas e/ou situações que exijam a intervenção do Poder Público, ou ainda, em razão de novos fatos ou informações que alterem substancialmente o planejamento governamental, poderá o Poder Executivo fazer adequações nos anexos desta Lei, sem prejuízo do disposto no §5º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º -A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado, e visando ao cumprimento dos limites constitucionais e legais:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;e

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

Capítulo IV
Estrutura dos Orçamentos

Art. 7º - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Autarquia que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 8º - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, a Autarquia, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrando as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º - Na elaboração do Orçamento 2022, a parte institucional será estruturada subordinando-se os Fundos Especiais aos Órgãos da Administração a que estiverem vinculados por força da lei que os instituiu e suas alterações, na forma de unidades orçamentárias.

§ 2º - Para dar funcionalidade à estrutura orgânica do Orçamento 2022 será feita a reclassificação da receita orçamentária, bem como suas rubricas, adequando-as conforme as mudanças do novo ementário publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 9º - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os anexos exigidos na legislação pertinente.

Capítulo V
Diretrizes para a Elaboração do Orçamento

Art. 10 - O Orçamento para o exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, compreendido o Poder Executivo, o Poder Legislativo, as respectivas Administrações Diretas, Fundos e Autarquia, de acordo com os art. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48 da LRF.

Art. 11 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita do Exercício 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, de acordo com o art. 12 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo único – Para fins de orientação da elaboração das peças orçamentárias serão organizados quadros de receitas e de despesas, tanto no Orçamento Fiscal quanto da Seguridade Social.

Art. 12 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo, de acordo com o art. 9º da LRF:

I - projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º - Não serão objetos de limitações de empenho as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida, precatórios, obrigações constitucionais e legais;

§ 2º - Na avaliação periódica do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, que visa determinar a premência em se adotar as medidas do caput, será considerado ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos.

Art. 13 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei, de acordo com o art. 4º, § 3º da LRF.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit apurado no Balanço Financeiro do exercício de 2021.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 14 - O Orçamento para o exercício de 2022 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até o limite de 2,50% (dois e meio por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e limitará em até 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento do Município a abertura de Créditos Adicionais, de acordo com o art. 5º da LRF, devendo abranger também as exceções previstas.

Parágrafo único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais conforme disposto na Portaria MPOG nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º, de acordo com o art. 5º III, "b" da LRF.

Art. 15 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, de acordo com o art. 5º, § 5º da LRF ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º, art.167 da CF.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso, de acordo com o art. 8º da LRF.

Art. 17 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido de acordo com o art. 8º, parágrafo único e art. 50, I da LRF.

Art. 18 - A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2022, constante do Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII desta Lei, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, de acordo com o art. 4º, § 2º, V da LRF.

Art. 19 - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo proibida a anulação de despesas destinadas às funções Educação, Saúde, Previdência Social, Assistência Social e Direitos da Cidadania.

Art. 20 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica, de acordo com o art. 4º, I, "f" e art. 26 da LRF.

Parágrafo único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal, de acordo com o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e determinado no art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Art. 21 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado, de acordo com o supracitado dispositivo da Lei 101/00.

Art. 22 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, de acordo com o art. 45 da LRF.

Art. 23 – As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, de acordo com o art. 62 da LRF.

Art. 24 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

Art. 25 - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, de acordo com o art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 26 - Durante a execução orçamentária de 2022, o Poder Executivo Municipal utilizará do decreto Executivo como ferramenta para operacionalizar o crédito especial no caso de incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022, de acordo com o art. 167, I da Constituição Federal, respeitando ainda o art. 42 da LRF.

Art. 27 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único - Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, de acordo com o art. 4º, I "e" da LRF.

Art. 28 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, de acordo com o art. 4º, I, "e" da LRF.

Capítulo VI
Execução do Orçamento Municipal

Art. 29 - Para fins de orientação dos Órgãos da Administração Pública Municipal durante a execução do Orçamento 2022, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão em conjunto com a Secretaria de Controle Interno e a Casa Civil, poderão elaborar normas específicas de execução orçamentária antes da abertura do orçamento anual.

Art.30 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, o acompanhamento periódico e sistemático do cumprimento das metas fiscais conforme definido no artigo 12 desta Lei.

Capítulo VII
Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 31 - A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida nos art. 30, 31 e 32 da LRF.

Art. 32 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, de acordo com o art. 32, Parágrafo único da Lei 101/00.

Parágrafo único – Fica autorizada a contratação nos termos da Resolução nº 2/2015 do Senado Federal.

Art. 33 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por intermédio da limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com o art. 31, § 1°, II da LRF.

Capítulo VIII
Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 34 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF, de acordo com o art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

§ 2º - A reestruturação administrativa que envolva tão somente fusão, desmembramento de Órgão da Administração Pública, sem que haja aumento de despesa de pessoal, poderá ser feita por Decreto Executivo.

Art. 35 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III e art. 22, parágrafo único, V ambos da LRF.

Art. 36 - O Executivo Municipal, coadunando com as disposições do art. 169 da Constituição Federal/88, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites conforme disposto nos artigos 19 e 20 da LRF:

I - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
II - Eliminação das despesas com horas-extras;
III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
IV - Eliminação de vantagens concedidas a servidores.

Art. 37 - Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único - Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Capítulo IX
Disposições sobre Alteração na Legislação Tributária

Art. 38 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objetos de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciarem sua vigência e nos dois subseqüentes, de acordo com o art. 14 da Lei 101 de 2000.

Art. 39 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 40 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, observará o disposto no art. 14, § 2º da LRF.

Art. 41- O Poder Executivo, com base em estudos técnicos tributários, poderá adotar as disposições legais dos artigos 168 e 169 da Lei Complementar Nº 89, de 21 de novembro de 2006 do Plano Diretor da Cidade de São João de Meriti com vistas a compensações financeiras.

Capítulo X
Disposições Gerais

Art. 42 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 43 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 44 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por meio de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 46 - Poderão ser contratadas parcerias público-privadas – PPP – nos termos da legislação pertinente, observadas as normas prescritas na legislação Municipal que trata da matéria.

Art. 47 - Na elaboração do Plano Plurianual de 2022-2025, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e da Lei Orçamentária Anual de 2022, serão realizadas Audiências Públicas para dar cumprimento ao disposto no art. 161 da Lei Complementar Nº 89/2006, e atender ao que determina o artigo 44 da Lei Federal N° 10.257, de 10 de julho de 2001, do Estatuto das Cidades.

Art. 48 – Devido ao período de incertezas quanto à projeção, em função da crise epidemiológica em que nos encontramos, fica previsto atualização das metas fixadas, bem como atualização destes anexos, por ocasião do envio do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dr. João Ferreira Neto
Prefeito

PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI
Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2022

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4o, § 1o)
METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	%RCL
Receita Total	763.712.496,59	736.108.430,45	0,01	102,91	805.716.683,90	778.470.225,99	0,01	102,91	848.016.809,80	821.323.786,73	0,01	102,91
Receitas Primárias (I)	727.328.685,64	701.039.697,00	0,01	99,28	767.328.840,96	741.380.522,67	0,01	98,00	807.607.424,25	782.186.367,31	0,01	99,26
Despesa Total	763.712.496,59	736.108.430,45	0,01	102,91	805.716.683,90	778.470.225,99	0,01	102,91	848.016.809,80	821.323.786,73	0,01	102,91
Despesas Primárias (II)	736.832.322,86	710.199.829,26	0,01	99,28	777.290.900,18	751.005.700,66	0,01	99,28	817.956.543,52	792.209.727,38	0,01	99,26
Resultado Primário (III) = (I – II)	**(9.503.637,22)**	**(9.160.132,26)**	**0,00**	**(1,28)**	**(9.962.059,22)**	**(9.625.177,99)**	**0,00**	**(1,27)**	**(10.349.119,27)**	**(10.023.360,07)**	**0,00**	**(1,26)**
Resultado Nominal	**188.398.773,22**	**181.589.179,01**	**0,00**	**25,39**	**(24.886.854,07)**	**(24.045.269,63)**	**0,00**	**(3,18)**	**(26.131.196,78)**	**(25.308.665,16)**	**0,00**	**(3,17)**
Dívida Pública Consolidada	148.255.831,12	142.897.186,62	0,00	9,45	124.610.364,07	120.396.487,02	0,00	21,80	99.723.510,00	96.584.513,32	0,00	25,42
Dívida Consolidada Líquida	124.610.364,07	120.106.375,01	0,00	16,79	99.723.510,00	96.351.217,39	0,00	12,74	73.592.313,22	71.275.848,15	0,00	8,93
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2	3	3
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,73	7,05	7,71
Câmbio (R$/US$ - Final do Ano)	5,6	5,67	5,72
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75	3,5	3,25
Projeção do PIB do Estado - R$ milhares	8.893.900.000.000,00	9.568.600.000.000,00	10.270.000.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	742.142.519,66	782.960.358,24	824.065.777,05

FONTE: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2022

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4o, § 2o, inciso I)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	%PIB	%RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	%PIB	%RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	715.297.439,00	0,01	108,21	763.455.208,30	0,01	115,50	48.157.769,30	6,73
Receitas Primárias (I)	714.164.543,30	0,01	108,04	731.487.969,53	0,01	110,66	17.323.426,23	2,43
Despesa Total	715.297.439,00	0,01	108,21	809.398.450,70	0,01	122,45	94.101.011,70	13,16
Despesas Primárias (II)	695.283.439,00	0,01	105,19	791.938.893,89	0,01	119,81	96.655.454,89	13,90
Resultado Primário (III) = (I – II)	18.881.104,30	0,00	2,86	(60.450.924,36)	0,00	(9,15)	(79.332.028,66)	(420,17)
Resultado Nominal	23.139.024,70	0,00	17,84	117.899.679,70	0,00	0,00	117.899.679,70	100,00
Dívida Pública Consolidada	232.592.709,60	0,00	35,19	209.495.912,46	0,00	17,81	(23.096.797,14)	(11,02)
Dívida Consolidada Líquida	268.307.381,80	0,00	40,59	91.800.734,61	0,00	13,89	(176.506.647,19)	(192,27)

FONTE: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	682.631.816,72	763.455.208,30	11,84	722.186.758,00	(5,41)	763.712.496,59	5,75	805.716.683,90	5,50	848.016.809,80	5,25
Receitas Primárias (I)	649.258.866,30	731.487.969,53	12,67	687.781.263,02	(5,98)	727.328.685,64	5,75	767.328.840,96	5,50	807.607.424,25	5,25
Despesa Total	777.456.010,00	809.398.450,70	4,11	722.186.758,00	(10,77)	763.712.496,59	5,75	805.716.683,90	5,50	848.016.809,80	5,25
Despesas Primárias (II)	756.958.398,75	791.938.893,89	4,62	696.768.154,00	(12,02)	736.832.322,86	5,75	777.290.900,18	5,49	817.956.543,52	5,23
Resultado Primário (III) = (I – II)	(107.699.532,45)	(60.450.924,36)	(43,87)	(8.986.890,98)	(85,13)	(9.503.637,22)	5,75	(9.962.059,22)	4,82	(10.349.119,27)	3,89
Resultado Nominal	(145.587.875,69)	117.899.679,70	180,98)	(155.589.143,76)	231,97)	188.398.773,22	221,09)	(24.886.854,07)	113,21)	(26.131.196,78)	5,00
Dívida Pública Consolidada	70.133.551,44	209.495.912,46	198,71	170.668.596,10	(18,53)	148.255.831,12	0,00	124.610.364,07	(15,95)	99.723.510,00	(19,97)
Dívida Consolidada Líquida	(26.098.945,09)	91.800.734,61	451,74)	(63.788.409,15)	169,49)	124.610.364,07	295,35)	99.723.510,00	(19,97)	73.592.313,22	(26,20)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	657.958.377,56	731.909.891,96	11,24	690.955.566,40	(5,60)	736.108.430,45	6,53	778.470.225,99	5,75	821.323.786,73	5,50
Receitas Primárias (I)	625.791.678,36	701.263.512,16	12,06	658.037.947,78	(6,16)	701.039.697,00	6,53	741.380.522,67	5,75	782.186.367,31	5,50
Despesa Total	749.355.190,36	775.954.798,87	3,55	690.955.566,40	(10,95)	736.108.430,45	6,53	778.470.225,99	5,75	821.323.786,73	5,50
Despesas Primárias (II)	729.598.456,63	759.216.656,02	4,06	666.636.197,86	(12,19)	710.199.829,26	6,53	751.005.700,66	5,75	792.209.727,38	5,49
Resultado Primário (III) = (I – II)	(103.806.778,27)	(57.953.143,86)	(44,17)	(8.598.250,08)	(85,16)	(9.160.132,26)	6,53	(9.625.177,99)	5,08	(10.023.360,07)	4,14
Resultado Nominal	(140.325.663,32)	113.028.165,76	180,55)	(148.860.642,71)	231,70)	181.589.179,01	221,99)	(24.045.269,63)	113,24)	(25.308.665,16)	5,25
Dívida Pública Consolidada	233.609.645,88	222.982.177,74	(4,55)	0,00	(100,00)	142.897.186,62	0,00	120.396.487,02	(15,75)	96.584.513,32	(19,78)
Dívida Consolidada Líquida	(25.155.609,73)	88.007.606,76	449,85)	(61.029.859,50)	244,20)	120.106.375,01	296,80)	96.351.217,39	(19,78)	71.275.848,15	(26,02)

FONTE: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2022

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	-8.658.767,85	-0,78	-8.658.767,85	-0,76	-8.658.767,85	1,81
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	1.115.309.704,00	100,78	1.149.264.874,78	100,76	-469.755.910,15	98,19
TOTAL	**1.106.650.936,15**	**100,00**	**1.140.606.106,93**	**100,00**	**-478.414.678,00**	**100,00**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2020**	**%**	**2019**	**%**	**2018**	**%**
Patrimônio	-8.658.767,85	22,77	-8.658.767,85	17,11	-8.658.767,85	0,75
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-29.371.546,00	77,23	-41.937.313,00	82,89	-1.139.236.387,43	99,25
TOTAL	**-38.030.313,85**	**100,00**	**-50.596.080,85**	**100,00**	**-1.147.895.155,28**	**100,00**

PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2022

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	9.004.939,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	9.004.939,00	0,00	0,00
Outras Alienações			

DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	9.004.939,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	9.004.939,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2020	2019	2018
VALOR (III)	9.004.939,00	0,00	0,00

FONTE: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2022

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea "a")
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

RECEITAS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	26.574.788,00	19.931.717,10	17.535.495,56
CONTRIBUIÇÕES	14.821.302,05	13.618.055,00	12.884.555,31
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	14.821.302,05	13.618.055,00	12.884.555,31
Receita Patrimonial	598.857,88	801.523,12	1.359.948,24
VALORES MOBILIÁRIOS	598.857,88	400.761,56	679.974,12
TRANSFERÊNCIA CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	11.154.628,07	11.825.801,08	7.941.932,26
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	11.154.628,07	5.912.900,54	3.970.966,13
RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTÁRIA	26.703.763,16	30.954.799,35	31.137.185,55
CONTRIBUIÇÕES	26.703.763,16	30.954.799,35	31.137.185,55
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	26.703.763,16	30.954.799,35	31.137.185,55
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)	**53.278.551,16**	**50.886.516,45**	**48.672.681,11**

DESPESA	2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EX INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	**74.872.473,00**	**76.375.491,00**	**76.249.012,00**
ADMINSTRAÇÃO GERAL	2.801.798,00	2.905.113,00	2.932.500,00
Despesas Correntes	2.794.550,00	2.882.681,00	2.919.157,00
Despesas de Capital	7.248,00	22.432,00	13.343,00
PREVIDENCIA SOCIAL	72.070.675,00	73.470.378,00	73.316.512,00
Pessoal Civil	72.070.675,00	73.470.378,00	73.316.512,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	**74.872.473,00**	**76.375.491,00**	**76.249.012,00**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	**(21.593.921,84)**	**(25.488.974,55)**	**(27.576.330,89)**

FONTE: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2018	2019	2020
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI
Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2022
AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)
RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IMPOSTOS		NÃO HAVERÁ RENUNCIA DE RECEITA				
TOTAL			**0,00**	**0,00**	**0,00**	**-**

FONTE: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2022

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4o, § 3o)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	3.000.000,00	UTILIZAR A DOTAÇÃO DA RESERVA	3.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	400.000,00	UTILIZAR A DOTAÇÃO DA RESERVA	400.000,00
SUBTOTAL	**3.400.000,00**	**SUBTOTAL**	**3.400.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**
TOTAL	**3.400.000,00**	**TOTAL**	**3.400.000,00**

FONTE: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI
Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

Projeção Atuarial

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1o, inciso II) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercícioanterior) + (c)
2020	85.367.913,70	109.559.852,36	(24.191.938,66)	22.510.985,52
2021	90.060.602,23	111.153.613,91	(21.093.011,68)	1.417.973,84
2022	96.809.337,03	113.894.193,84	(17.084.856,81)	(15.666.882,97)
2023	99.324.195,03	115.071.717,56	(15.747.522,53)	(31.414.405,50)
2024	105.867.369,90	115.647.115,99	(9.779.746,09)	(41.194.151,59)
2025	105.288.396,06	114.580.094,78	(9.291.698,72)	(50.485.850,31)
2026	106.511.526,22	114.757.930,95	(8.246.404,73)	(58.732.255,04)
2027	105.979.418,04	113.788.569,13	(7.809.151,09)	(66.541.406,13)
2028	105.330.671,39	113.833.267,52	(8.502.596,13)	(75.044.002,26)
2029	107.798.446,39	112.928.900,82	(5.130.454,43)	(80.174.456,69)
2030	96.687.401,35	112.477.340,62	(15.789.939,27)	(95.964.395,96)
2031	95.724.750,55	111.332.497,64	(15.607.747,09)	(111.572.143,05)
2032	94.761.188,73	110.237.040,86	(15.475.852,13)	(127.047.995,18)
2033	93.928.183,15	107.865.110,11	(13.936.926,96)	(140.984.922,14)
2034	92.983.245,89	107.373.295,91	(14.390.050,02)	(155.374.972,16)
2035	92.159.725,35	105.495.025,44	(13.335.300,09)	(168.710.272,25)
2036	91.364.528,60	103.912.275,82	(12.547.747,22)	(181.258.019,47)
2037	90.632.467,99	102.198.868,86	(11.566.400,87)	(192.824.420,34)
2038	90.072.575,10	99.403.900,92	(9.331.325,82)	(202.155.746,16)
2039	89.648.918,20	96.647.322,18	(6.998.403,98)	(209.154.150,14)
2040	89.456.848,81	93.143.153,64	(3.686.304,83)	(212.840.454,97)
2041	89.531.506,55	89.095.391,58	436.114,97	(212.404.340,00)
2042	89.822.762,81	85.431.665,12	4.391.097,69	(208.013.242,31)
2043	90.289.946,97	82.464.552,53	7.825.394,44	(200.187.847,87)
2044	91.112.750,66	78.295.295,51	12.817.455,15	(187.370.392,72)
2045	92.236.045,79	74.305.251,58	17.930.794,21	(169.439.598,51)
2046	93.714.791,76	70.083.972,91	23.630.818,85	(145.808.779,66)
2047	95.555.180,89	65.916.459,74	29.638.721,15	(116.170.058,51)
2048	100.229.561,34	61.806.123,40	38.423.437,94	(77.746.620,57)
2049	103.031.411,73	57.680.536,96	45.350.874,77	(32.395.745,80)
2050	106.266.457,15	53.683.418,44	52.583.038,71	20.187.292,91
2051	116.266.435,05	49.847.273,76	66.419.161,29	86.606.454,20
2052	120.849.567,82	46.186.684,48	74.662.883,34	161.269.337,54
2053	126.585.442,77	42.717.252,23	83.868.190,54	245.137.528,08
2054	18.390.284,50	39.317.073,01	(20.926.788,51)	224.210.739,57
2055	16.828.206,99	36.085.517,47	(19.257.310,48)	204.953.429,09

FONTE: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.